

N. F. Nº - 022073.0058/21-0
NOTIFICADO - ATOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
NOTIFICANTE - DANIEL ANTÔNIO DE JESUS QUERINO
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.01.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0162-05/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação tributária acessória, sendo cabível a multa indicada na autuação. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 21/03/2021, exige da Notificada débito tributário no valor histórico de R\$ 5.520,00 e acréscimo moratório no valor de R\$ 114,59, perfazendo um total de R\$ 5.634,59, em decorrência do cometimento de uma única infração, cujo período apuratório se fez nos meses de **janeiro a dezembro do exercício de 2020:**

Infração 01 - 16.05.04 – Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS).

Enquadramento legal: Art. 255, do RICMS publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Tipificação da Multa no art. 42, inciso XV, alínea “h”, da Lei de nº 7.014/96, alterada pela Lei de nº 8.534/02.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Em data, hora e local, acima indicados, encerramos a fiscalização da Empresa supracitada, em cumprimento a OS acima discriminada, tendo sido constatada a irregularidade de: OMISSO DE DMA DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020”.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 17.), protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF na data de 02/09/2021 (fl. 16).

Em seu arrazoado a Notificada apresenta impugnação onde consignou que vem muito respeitosamente atender a Notificação Fiscal de nº 022073.0058/21-0, informando que recebemos a mesma pelos correios nesse mesmo mês de agosto/2021, e que apresentamos as DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) que se encontravam omissas, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2020. Encaminhamos junto ao presente, cópia da notificação, cópia do documento de identificação do sócio e cópia das entregas das declarações tiradas no site da Sefaz. Nestes termos, pedindo deferimento e encerramento da notificação fiscal.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 27 onde inicialmente assinalou que a Notificação Fiscal fora lavrada no dia 21/03/2021, intimando-se a Notificada a recolher a omissão de DMA referente aos meses de janeiro a dezembro de 2020 no valor total de R\$5.634,59.

Informou que a Notificada recebeu a intimação no dia 13/08/2021, apresentou as DMAs, **depois da notificação fiscal**, mas não recolheu as multas pela omissão das mesmas, e, constatou-se que não recolheu o ICMS no mês de março de 2020, no valor de R\$1.163,82, e setembro de 2020 no valor de R\$1.274,01, totalizando R\$4.359,09, além de omissa de EFD nos meses de fevereiro, maio, setembro e outubro 2020, anexo ao Resumo Fiscal à folha 08.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **21/03/2021**, exige, da Notificada, débito tributário no valor histórico de R\$ 5.520,00 e acréscimo moratório no valor de R\$ 114,59, perfazendo um total de R\$ 5.634,59, em decorrência da infração (16.05.04) - falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de janeiro a dezembro de 2020.

Enquadramento legal: Art. 255 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12. Tipificação da Multa no art. 42, inciso XV, alínea “h”, da Lei de nº 7.014/96, alterada pela Lei de nº 8.534/02.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em sua impugnação, a Notificada afirmou que recebera a presente notificação pelos correios no mês de agosto de 2021, e em atendimento, apresentou no mesmo mês as DMAs omissas referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2020, pedindo deferimento e encerramento da notificação fiscal.

O Notificante informou que a Notificada apresentou as DMAs **depois da notificação fiscal**, mas não recolheu as multas pela omissão das mesmas. Complementou não ter havido recolhimento de ICMS nos meses de março e setembro de 2020, bem como, a omissão de entrega das EFDs dos meses de fevereiro, maio, setembro e outubro de 2020 (fl. 08).

Analizando os fatos constantes nestes autos, vejo que a lide se fez conforme a descrição dos fatos pelo Notificante, de ter a Notificada deixado de apresentar as Declarações de Apuração Mensal do ICMS – DMA referente aos meses de janeiro a dezembro de 2020, tendo sido confessado pela Notificada esta omissão em sua impugnação, no entanto, entendeu que a apresentação das DMAs extemporâneas atenderia à intimação estabelecida pela SEFAZ em relação à Notificação Fiscal de nº **022073.0058/21-0**, omitindo-se também, neste caso, de recolher aos cofres públicos do Estado da Bahia as multas mensais pelo descumprimento da obrigação acessória a tempo lhe imposta pelo art. 255 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12.

Tem-se que a Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA, trata-se de uma declaração acessória do Estado da Bahia, que deve ser apresentada mensalmente pelos contribuintes que apurem o imposto pelo regime normal art. 255 (conta corrente fiscal).

Serão informados na DMA as apurações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior. Deve-se especificar as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados. A DMA deve constituir-se de um exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros Registros de Entrada, Registros de Saídas e Registros de Apuração do ICMS.

A DMA será enviada **mensalmente, até o dia 20 de cada mês subsequente** ao de referência, conforme expresso no artigo 255 § 2º do RICMS/BA, sendo que a **penalidade pela falta de apresentação da DMA no prazo regulamentar** será de **R\$460,00 por cada mês omissos**, conforme art. 42 inciso XV alínea “h” da Lei de 7.014/1996.

Entendo que a infração refere-se a **multa pela falta de apresentação** no prazo regulamentar, conforme constatado pelo Notificante e confessado pela Notificada, e verificado não ter sido paga a multa, assim, do deslindado, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em Instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **022073.0058/21-0**, lavrada contra **ATOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$5.520,00**, prevista no art. 42, inciso XV, alínea “h” da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR